



Acórdão n.º 96 - 2016/2017

N.º Processo: 96/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Femininos - Play Off

Data: 22 de Abril de 2017 - Hora: 13:30 - Local: Lousada

Clubes:

- **Visitado:** Lousada Séc. XXI (LSXXI)
- **Visitante:** Sport Lisboa e Benfica (SLB)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, manuscrito e subscrito pelos árbitros André Martins e Eurico Silva, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"A equipa do Lousada Séc. XXI não forneceu folhas de relatório à equipa de arbitragem no início do jogo juntamente com o restante material.

O treinador da equipa do Lousada Séc. XXI, Pedro Mota, foi advertido com cartão amarelo aos 1,21" do 3.º período de jogo, por ter protestado uma decisão da equipa de arbitragem. Ter gesticulado de forma desproporcionada."

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O artigo 18.º, n.º 3, alínea f), do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático, estabelece que o clube visitado é responsável pela montagem regulamentar do campo de jogo, bem como pelo fornecimento obrigatório, entre outro material, de "*ata de jogo da FPN (versão em papel)*;"

3.1. A norma *supra* citada não menciona expressamente a obrigatoriedade de fornecimento da versão em papel de "Relatório dos Árbitros" para efeitos da equipa de arbitragem aí fazer constar as faltas e/ ou ocorrências que se traduzam em situações que possam constituir infrações disciplinares, ou outras situações que os árbitros considerem dever ser relatadas.

3.2. Contudo, tratando-se o "Relatório dos Árbitros" de um documento fundamental do jogo de polo-aquático, porquanto, como se disse, através dele os árbitros mencionam as ocorrências do jogo que mereçam ser relatadas, designadamente, aquelas com relevância disciplinar para posterior apreciação do Conselho de Disciplina, deverá aplicar-se por analogia a alínea f) do n.º 3 do artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático de forma a considerar-se imposta ao clube visitado o fornecimento obrigatório, também em versão papel, do "Relatório dos Árbitros", por se presumir que assim se exprime adequadamente o pensamento do legislador.

3.3. Ora, o n.º 5 do referido artigo 18.º do Regulamento de Provas Nacionais de Polo Aquático sanciona o clube visitado pelo não fornecimento de "acta de jogo da FPN em versão papel", e, analogamente, pelo não fornecimento de "relatório dos árbitros em versão papel", com uma pena de multa a fixar entre €100 e €1.000, salvo em situações de força maior ou eventos fortuitos que isentem o infractor de responsabilidade.

3.4. O Lousada Séc XXI não apresentou defesa nem justificou o não fornecimento de "relatório dos árbitros em versão papel".

3.5. Não obstante o referido enquadramento legal, o Conselho de Disciplina entende que a determinação do "*quantum*" daquela pena de multa deve ser mitigada em função da menor censurabilidade do facto. Trata-se, com efeito, de um entendimento corretivo das normas em vigor em função quer da gravidade da conduta quer da realidade económico-financeira dos clubes,





procurando-se obviar a uma interpretação puramente literal que, em casos de diminuta relevância disciplinar, como sucede nos presentes autos, sem consequências, poderia conduzir a sanções manifestamente desproporcionadas em relação à infracção cometida, com injusto e excessivo respaldo nas forças económicas dos clubes.

3.6. Na situação em análise, a infracção não se reveste de especial censurabilidade, sendo o grau de ilicitude diminuto, pelo que se afigura razoável a sua atenuação especial e, conseqüentemente, a aplicação ao Lousada Séc. XXI da pena de multa de € 50,00 pela não disponibilização à equipa de arbitragem do "relatório dos árbitros em versão papel".

4. O relatório dos árbitros refere que o treinador do Lousada Séc. XXI, Pedro Mota, foi advertido com o cartão amarelo por ter protestado uma decisão da equipa de arbitragem, gesticulando de forma desproporcionada.

4.2. O n.º 1 do artigo 53.º do Regulamento Disciplinar é inequívoco ao estabelecer que "*A amostragem de um cartão amarelo a um treinador, seja qual for o motivo ocorrido para essa amostragem, ou ainda que esse motivo não venha mencionado em relatório, dará lugar ao averbamento dessa amostragem no registo biográfico do treinador.*"

4.3. Termos em que o Conselho de Disciplina decide mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador do Lousada Séc. XXI.

5. Nestes termos, o **Conselho de Disciplina decide:**

- **Condenar o Lousada SÉC. XXI na pena de multa de €50,00 pelo não fornecimento à equipa de arbitragem do impresso "relatório dos árbitros" em versão papel.**
- **Mandar averbar a amostragem do cartão amarelo no registo biográfico do treinador do Lousada Séc. XXI, Pedro Mota.**





Notifique os agentes.

Elaborado em 26 de Abril de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt